

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 21 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONT. LEGISL.
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a política de segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política de segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás realizada pelos Servidores efetivos do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – **GECRIA** –, do grupo ocupacional Assistente Técnico-Social, dos cargos de Agente de Segurança Educacional e Educadores Sociais das Unidades Socioeducativas de internação e Semiliberdade, instituídos pela Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, observarão as disposições estabelecidas nesta Lei, bem como as disposições previstas em legislação federal, compreendendo:

I – escolta e condução de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação;

II – vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO II

DA ESCOLTA, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO

Art. 2º Para efeitos da Política de Segurança estabelecida nesta Lei, considera-se:

I – deslocamento externo: aquele que ocorre além dos limites da área de administração da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;

II – deslocamento externo programado: aquele que decorre de prévio agendamento em razão de decisões judiciais, consultas médicas, odontológicas, psicológicas ou outras atividades externas autorizadas pela gestão da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;

III – deslocamento externo emergencial: aquele que decorre de situações de urgência ou necessidade não prevista.

Art. 3º A escolta e a condução dos adolescentes serão realizadas em viaturas apropriadas e conduzidas pelos servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei que, preferencialmente, desempenhem função no setor de escolta nos centros de atendimento socioeducativo.

§ 1º Caberá a cada centro de atendimento socioeducativo criar setor específico de escolta para atender a todas as unidades de atendimento socioeducativo da respectiva região de competência.

§ 2º Compete ao gestor da unidade de atendimento socioeducativo em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação designar o quantitativo de servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, que farão a escolta e a condução do adolescente.

Art. 4º O enquadramento do adolescente na de gradação de risco se dará de acordo com as suas características individuais e o seu histórico, de acordo com o prontuário físico ou o Sistema Oficial de Informações Socioeducativas.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo serão fornecidas pela equipe de segurança da unidade em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação.

Art. 5º O gestor da unidade de atendimento socioeducativo para a qual o adolescente for conduzido determinará a escolha da escolta, armada ou não armada, com base em tabela de gradação de risco.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA

Art. 6º Compete aos servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei a vigilância interna e externa e a guarda armada de muralha da unidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – vigilância: a observação e fiscalização nos ambientes internos, externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo nos seguintes postos:

- a) portaria;
- b) guarita;
- c) salas de vídeo monitoramento;
- d) locais de confluência de pessoas e acesso;
- e) muralha; e

II – guarda armada de muralha: a observação e fiscalização para manutenção da segurança nos ambientes externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 7º Caberá ao gestor da GECRIA, adotar providências específicas, quando necessárias, nas atividades de vigilância e guarda armada de muralha.

CAPÍTULO IV **DA INTERVENÇÃO**

Art. 8º Competem aos servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo GECRIA:

- I – a coordenação e efetivação da intervenção operacional;
- II – a coordenação da intervenção administrativa;
- III – a coordenação da intervenção pedagógica.

§1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo GECRIA ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões.

§2º A intervenção administrativa deverá ser determinada pelo GECRIA para auditar, conferir, interferir, intervir ou auxiliar unidades de atendimento socioeducativo quando do interesse do departamento ou diante da existência de indícios de má gestão, ilegalidades, irregularidades ou excesso de demanda administrativa.

§3º A intervenção pedagógica seguirá o plano político-pedagógico da unidade e poderá ser adotada, após cessado o risco, para a manutenção da ordem e da disciplina já retomadas.

Art. 9º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, os servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos de que trata o caput deste artigo e de técnicas adequadas será detalhado em portaria conjunta do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social com o diretor do GECRIA e deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV – ter porte de arma, categoria funcional e pessoal;

Parágrafo único. Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições do inciso II do caput deste artigo, os servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei serão recolhidos em dependência distinta dos demais presos no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Administração Penitenciária, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

De início, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessária distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão **por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.**

No que tange a instituição de políticas públicas, por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem

cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Demais disso, vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho¹, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de atos administrativos.*

Ao estabelecer a política de segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás na estrutura já existente desta Secretaria, está o parlamentar propositor munido da competência contida no art. 24, inciso XI da CF, notadamente ao dispor sobre *procedimentos em matéria processual*.

Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação **não possui respaldo no sistema constitucional vigente**. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.

Assim, no plano constitucional, **constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I).**

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743
Gabinete Parlamentar

Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colecionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

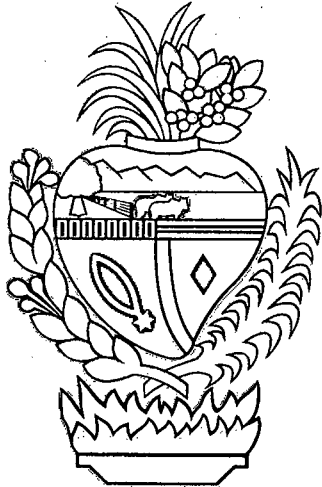
*“...Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (Grifo nosso).*

Assim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse da segurança pública, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

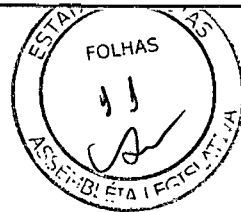


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003097



Autuação: 30/05/2019
Projeto : 487 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA PARA ESCOLTA E VIGILÂNCIA NOS ESTABELECIMENTOS SÓCIOEDUCATIVOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 487, DE 23 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a política de segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política de segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás realizada pelos Servidores efetivos do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes – **GECRIA** –, do grupo ocupacional Assistente Técnico-Social, dos cargos de Agente de Segurança Educacional e Educadores Sociais das Unidades Socioeducativas de internação e Semiliberdade, instituídos pela Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, observarão as disposições estabelecidas nesta Lei, bem como as disposições previstas em legislação federal, compreendendo:

I – escolta e condução de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação;

II – vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO II

DA ESCOLTA, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO

Art. 2º Para efeitos da Política de Segurança estabelecida nesta Lei, considera-se:

I – deslocamento externo: aquele que ocorre além dos limites da área de administração da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;

II – deslocamento externo programado: aquele que decorre de prévio agendamento em razão de decisões judiciais, consultas médicas, odontológicas, psicológicas ou outras atividades externas autorizadas pela gestão da unidade em que o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação;

III – deslocamento externo emergencial: aquele que decorre de situações de urgência ou necessidade não prevista.

Art. 3º A escolta e a condução dos adolescentes serão realizadas em viaturas apropriadas e conduzidas pelos servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei que, preferencialmente, desempenhem função no setor de escolta nos centros de atendimento socioeducativo.

§ 1º Caberá a cada centro de atendimento socioeducativo criar setor específico de escolta para atender a todas as unidades de atendimento socioeducativo da respectiva região de competência.

§ 2º Compete ao gestor da unidade de atendimento socioeducativo em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação designar o quantitativo de servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, que farão a escolta e a condução do adolescente.

Art. 4º O enquadramento do adolescente na de gradação de risco se dará de acordo com as suas características individuais e o seu histórico, de acordo com o prontuário físico ou o Sistema Oficial de Informações Socioeducativas.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo serão fornecidas pela equipe de segurança da unidade em que o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação.

Art. 5º O gestor da unidade de atendimento socioeducativo para a qual o adolescente for conduzido determinará a escolha da escolta, armada ou não armada, com base em tabela de gradação de risco.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA

Art. 6º Compete aos servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei a vigilância interna e externa e a guarda armada de muralha da unidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – vigilância: a observação e fiscalização nos ambientes internos, externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo nos seguintes postos:

- a) portaria;
- b) guarita;
- c) salas de vídeo monitoramento;
- d) locais de confluência de pessoas e acesso;
- e) muralha; e

II – guarda armada de muralha: a observação e fiscalização para manutenção da segurança nos ambientes externos e contínuos das unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 7º Caberá ao gestor da GECRIA, adotar providências específicas, quando necessárias, nas atividades de vigilância e guarda armada de muralha.

CAPÍTULO IV **DA INTERVENÇÃO**

Art. 8º Competem aos servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo GECRIA:

- I – a coordenação e efetivação da intervenção operacional;
- II – a coordenação da intervenção administrativa;
- III – a coordenação da intervenção pedagógica.

§1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo GECRIA ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões.

§2º A intervenção administrativa deverá ser determinada pelo GECRIA para auditar, conferir, interferir, intervir ou auxiliar unidades de atendimento socioeducativo quando do interesse do departamento ou diante da existência de indícios de má gestão, ilegalidades, irregularidades ou excesso de demanda administrativa.

§3º A intervenção pedagógica seguirá o plano político-pedagógico da unidade e poderá ser adotada, após cessado o risco, para a manutenção da ordem e da disciplina já retomadas.

Art. 9º Nas situações emergenciais, em que o risco iminente gere a necessidade de intervenção operacional, os servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos de que trata o caput deste artigo e de técnicas adequadas será detalhado em portaria conjunta do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social com o diretor do GECRIA e deverá observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV – ter porte de arma, categoria funcional e pessoal;

Parágrafo único. Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições do inciso II do caput deste artigo, os servidores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei serão recolhidos em dependência distinta dos demais presos no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Administração Penitenciária, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

De início, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessária distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão **por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.**

No que tange a instituição de políticas públicas, por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem

cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Demais disso, vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho¹, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de atos administrativos.*

Ao estabelecer a política de segurança para escolta e vigilância nos estabelecimentos Socioeducativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás na estrutura já existente desta Secretaria, está o parlamentar propositor munido da competência contida no art. 24, inciso XI da CF, notadamente ao dispor sobre *procedimentos em matéria processual*.

Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação **não possui respaldo no sistema constitucional vigente**. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.

Assim, no plano constitucional, **constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I).**

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743

Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colecionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

*“...Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (Grifo nosso).*

Assim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse da segurança pública, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)